



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 109/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/11/2014

PROCESSO Nº.: 1/4728/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201020823

RECORRENTE: RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisca Herbene Unias de Andrade

MATRÍCULA: 006137-1-1

RELATOR: Conselheira AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. 2. A empresa foi acusada de deixar de apresentar as leituras de memória fiscal emitidas ao final de cada período de apuração, correspondente aos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2008. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 399, parágrafo único c/c art. 402, parágrafo 1º, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII, “a” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE APRESENTAR AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL EMITIDAS AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, CORRESPONDENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME PLANILHA ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0
Multa (10%)	R\$ 5.821,68
Total a Pagar	R\$ 5.821,68

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.33029
- Termo de NOTIFICAÇÃO 2010.27629;
- Planilha demonstrativa de Controle de leitura de Reduções Z não entregue
- AR
- Recibo de documento a disposição do contribuinte

A Julgadora Singular, após análise processual, aderiu à acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0
Multa (10%)	R\$ 5.821,68
Total a Pagar	R\$ 5.821,68

O contribuinte, irressignado com a autuação, afirma, em sede de recurso ordinário, que não houve por parte do agente autuante observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e das limitações constitucionais ao poder de tributar. Aduz ainda ter havido cerceamento do direito de defesa, sendo o auto nulo pela descrição lacônica dos fatos narrados pela acusação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 27/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, concluindo não haver dúvidas quanto a ocorrência da infração e que a recorrente apresentou alegações insubsistentes, desconexas e desprovidas de amparo legal.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o n°. **1/201020826-4** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle*, no período de 2008.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aduz o recorrente em sede de preliminar que houve cerceamento do direito de defesa, em decorrência da descrição lacônica dos fatos narrados pelo autuante.

Em análise ao conjunto probatório juntado aos autos, concluímos pela insubsistência de referida alegação, uma vez que as informações complementares às folhas 04 do processo, juntamente com o relato da infração, deixam claro a acusação fiscal. Para uma melhor elucidação da questão segue trecho de informação complementar às fls. 04:

“(…) Que o contribuinte fiscalizado deixou de apresentar as leituras de memória fiscal emitidas ao final de cada período de apuração, conforme determina o art. 402, §1º do Decreto 24.569/97, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2008 (…)”.

De fato, o autuante observou o que preceitua o art. 33, inciso XI do decreto nº 24.468/99 que dispõe:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(…)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.”

Dessa forma, não há que se falar em descrição lacônica dos fatos.

2. Do Mérito

Analisando o processo, observa-se que a autoria fiscal tem como motivo BAIXA DDE CGF. Para melhor compreensão da demanda, importante citar o parágrafo 1º do art. 402 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 402 – (…)

§1º. A leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

efetuadas, e mantida à disposição DO Fisco, anexadas ao Mapa Resumo RCF do dia respectivo.

Como demonstrado às fls. 06 do processo, o recorrente foi notificado, não apresentando as leituras de Memória Fiscal solicitadas.

Em que pese o argumento defensivo segundo o qual houve inobservância a princípios constitucionais, posto não ter a acusação demonstrado cabalmente a existência da exigência fiscal, já tratamos no tópico referente à nulidade. Contudo, para que não reste dúvida quanto ao afastamento de referida alegação, frisa-se ter havido respeito ao princípio da legalidade, uma vez que o art. 123, VII, "a" da lei 12.670/96 é claro quanto à penalidade incorrida pelo recorrido, assim como o seu parágrafo 11, vejamos:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentos) Ufirces por documento."

(...)

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dito isto, não há dúvidas quanto à veracidade da acusação fiscal, pois que as hipóteses legais incorridas pelo recorrente estão claras na acusação, assim como a não entrega por esse das leituras da Memória fiscal.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0
Multa (10%)	R\$ 5.821,68
Total a Pagar	R\$ 5.821,68



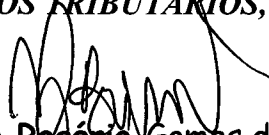
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

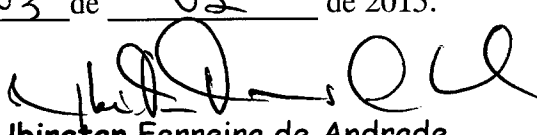
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

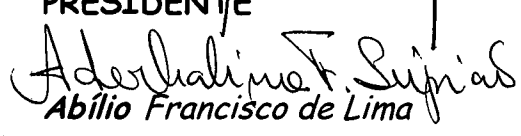
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalino F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO